

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/06/2026 às 17:53:50

SIGN: 3aff3cc1623b89d274ae959a4987e43f9e3c6b9b

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3aff3cc1623b89d274ae959a4987e43f9e3c6b9b](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/3aff3cc1623b89d274ae959a4987e43f9e3c6b9b)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3440/2026

Procedimento: 2026.0008238

(Conversão da Notícia de Fato nº 2026.0008238)

Instaura Procedimento Preparatório, mediante conversão da Notícia de Fato nº 2026.0008238, para apuração de irregularidades no âmbito do Hospital Municipal José Saboia, em Tocantinópolis/TO, consistentes em possível nepotismo indireto e triangulação financeira em favor do cônjuge da Secretária Municipal de Saúde, mediante interposição de pessoas jurídicas credenciadas; possível ausência de cobertura anestesiológica habilitada, acumulação de funções e inserção de dados inverídicos em registros públicos e no sistema federal do SUS; e funcionamento do centro cirúrgico sem alvará sanitário atualizado, com potencial risco à saúde coletiva.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; pelos artigos 25, inciso IV, e 26 da Lei nº 8.625/1993; pelo artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/2008; e pelo artigo 2º, §§ 4º a 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta 1ª Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 2026.0008238, autuada em 7 de maio de 2026 a partir de representação anônima protocolada sob o nº 07010948138202669, subscrita por pessoa que se identifica como profissional da área da saúde, na qual se noticiam irregularidades de elevada gravidade no Hospital Municipal José Saboia, em Tocantinópolis/TO, instruída com relatórios de pagamentos do sistema oficial da Prefeitura Municipal e com espelhos do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, elementos que conferem verossimilhança às alegações e justa causa para a apuração ministerial;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados foram agrupados nos seguintes eixos: repasses contínuos do Fundo Municipal de Saúde à empresa J S A de Saúde Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 35.576.980/0001-50, no montante de R\$ 1.404.994,44 entre fevereiro de 2025 e abril de 2026; possível nepotismo, conflito de interesses e remuneração indireta do médico Carlos Augusto Paixão Rego, cônjuge da Secretária Municipal de Saúde; possível manutenção fictícia de anestesiológico nos registros oficiais; possível exercício irregular da medicina, com realização de cirurgias sem anestesiológico habilitado e acumulação dos atos cirúrgico e anestésico; e funcionamento do centro cirúrgico sem alvará sanitário válido;

CONSIDERANDO que no curso da instrução preliminar foram expedidos ofícios requisitórios ao Município de Tocantinópolis, ao Controlador-Geral do Município, à Secretária Municipal de Saúde, ao Diretor do Hospital Municipal, à Junta Comercial do Estado do Tocantins, à Receita Federal do Brasil, à Superintendência de Vigilância Sanitária do Estado do Tocantins e ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins, tendo as respostas até aqui carreadas, longe de infirmar, confirmado a justa causa investigativa em seus eixos centrais, conforme reconhecido no despacho de 26 de maio de 2026, que indeferiu o pedido de arquivamento formulado pela Secretaria Executiva de Controle Interno do Município;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde admitiu, por meio do Ofício nº 122/2026-SEMUS, que o médico Carlos Augusto Paixão Rego, cônjuge da Secretária, prestou serviços remunerados com recursos do Fundo Municipal de Saúde por intermédio das empresas credenciadas Amor em Saúde Serviços Médicos & Homecare Ltda, de março a agosto de 2025, e Laboratório Clínico Cardio Imagem Ltda, a partir de setembro de 2025, circunstância que, em tese, configura nepotismo indireto e triangulação financeira, em afronta à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e ao artigo 11 da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que a empresa Amor em Saúde Serviços Médicos & Homecare Ltda, ao responder à notificação, revelou a existência de uma terceira camada de interposição, ao declarar que não contratou diretamente o médico Carlos Augusto Paixão Rego, mas sim a pessoa jurídica São Gabriel Serviços de Enfermagem & Médicos Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 05.884.413/0001-08, por intermédio da qual o referido profissional figurava como plantonista, o que, se confirmado na instrução, adensa a cadeia de dissimulação do fluxo de recursos públicos até a pessoa física do cônjuge da gestora;

CONSIDERANDO que a mesma Secretaria admitiu que o médico Francisco Silva de Abreu somente passou a atuar na unidade a partir de fevereiro de 2026, do que decorre que o centro cirúrgico operou, ao menos de janeiro de 2025 a janeiro de 2026, sem anestesiológico habilitado e exclusivo, tendo sido apresentadas, quanto ao período subsequente, folhas de frequência manuais com grafias uniformes e plantões contínuos de vinte e quatro horas cuja autenticidade carece de verificação pericial;

CONSIDERANDO que a diligência de inspeção in loco, formalizada por Oficial de Diligências em 12 de junho de 2026, registrou que o nome do médico Francisco Silva de Abreu não consta das escalas de plantão elaboradas pela chefia de enfermagem nos exercícios de 2021 a 2026, e que suas ocorrências no Livro de Registro do Centro Cirúrgico limitam-se ao ano de 2026, inexistindo registro em 2025, a despeito de Termos de Consentimento e de registros a ele atribuídos no exercício de 2025, bem como inferiu, com base em documento de filiação, que o médico Jefferson Sousa de Abreu é filho do médico Francisco Silva de Abreu, vínculo de parentesco que potencializa a tese de simulação e de conflito de interesses;

CONSIDERANDO que o Relatório de Profissionais — Analítico do Sistema de Apoio à Entrada de Dados de AIH do DATASUS, relativo à competência de abril de 2025, já juntado aos autos, vincula o número de Cadastro Nacional de Saúde do médico Francisco Silva de Abreu a diversos procedimentos hospitalares faturados no período em que o próprio Município admitiu a sua ausência, indício que, se confirmado, caracteriza inserção de dados inverídicos em sistema de informações federal com o objetivo de viabilizar repasse de recursos do SUS;

CONSIDERANDO que a Coordenação-Geral de Gestão de Sistemas de Informação em Saúde do Ministério da Saúde informou que a aplicação local do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde não dispõe de controle de acesso robusto nem de registros de auditoria para inclusão, alteração ou exclusão de profissionais, esclarecendo, contudo, que a partir de outubro de 2022 o Módulo Transmissor passou a registrar o controle de envio com identificação dos usuários por CPF e endereço de IP, do que decorre a necessidade de redirecionamento da trilha de auditoria à Divisão de Administração e Disseminação de Dados do DATASUS;

CONSIDERANDO que subsiste a apuração do acúmulo, na pessoa do médico Jefferson Sousa de Abreu, das funções de cirurgião, de Diretor de Serviços de Saúde do Hospital Municipal, designado pela Portaria nº 018/2025, e de sócio administrador, titular de noventa por cento das quotas, da empresa J S A de Saúde Ltda, contratada precisamente para o fornecimento dos serviços médicos e anestésicos cuja regularidade se investiga, concentração que elimina a segregação de funções e configura, em tese, conflito de interesses e responsabilidade ético-profissional autônoma;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde reconheceu que a última vistoria da Vigilância Sanitária estadual no Hospital Municipal José Saboia ocorreu em 2024, com apontamento de pendências estruturais e operacionais, permanecendo o estabelecimento em funcionamento sem o alvará sanitário atualizado, em potencial afronta ao artigo 200, inciso VIII, da Constituição Federal, à Lei nº 6.437/1977, à Lei nº 8.080/1990 e às normas da ANVISA, com risco à segurança dos pacientes submetidos a procedimentos cirúrgicos;

CONSIDERANDO que a suspensão cautelar de novos pagamentos à empresa J S A de Saúde Ltda, veiculada pelo Despacho Interno nº 001/2026 e comunicada pelo Ofício nº 214/2026, emanou da própria Secretária Municipal de Saúde, ora investigada, em 9 de junho de 2026, já no curso e por força da apuração ministerial, ostentando, à semelhança do afastamento do cônjuge noticiado em maio, natureza reativa, o que não elide a

responsabilização pelos atos já consumados nem dispensa o controle externo sobre o efetivo cumprimento da medida;

CONSIDERANDO que o exame in loco apurou valores de procedimentos inferiores à Tabela SUS de referência, do que se extrai a ausência de indício de sobrepreço unitário, circunstância que, embora favorável aos investigados neste aspecto específico, não infirma as demais hipóteses, porquanto o dano investigado não se assenta no preço, mas no pagamento por cobertura anestésica inexistente ou irregular e na remuneração indireta de parente da gestora, fluxos distintos e autônomos;

CONSIDERANDO que permanecem pendentes de resposta diligências essenciais à completa elucidação dos fatos, entre as quais as dirigidas ao CRM/TO, à SUVISA/TO, ao COREN/TO, à Diretoria de Regulação da Secretaria Estadual de Saúde, ao DATASUS quanto à trilha do Módulo Transmissor e ao faturamento das AIH, e aos próprios investigados, além de restar pendente a notificação válida da empresa J S A de Saúde Ltda, cuja diligência anterior resultou frustrada;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato, já prorrogada em 1º de junho de 2026, atingiu o limite temporal próprio de sua tramitação, sendo inviável o arquivamento, diante da justa causa reforçada pelas respostas colhidas, e prematura a propositura de medida judicial ou a celebração de compromisso de ajustamento de conduta antes do exaurimento da colheita probatória, razão pela qual, à luz do artigo 2º, §§ 4º a 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, impõe-se a conversão da Notícia de Fato em Procedimento Preparatório;

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO,

mediante conversão da Notícia de Fato nº 2026.0008238, fixando, desde logo, a seguinte DELIMITAÇÃO DO OBJETO da apuração:

1. Eixo I — Nepotismo indireto e triangulação financeira: apurar a remuneração do médico Carlos Augusto Paixão Rego, cônjuge da Secretária Municipal de Saúde, com recursos do Fundo Municipal de Saúde repassados por interposição das empresas credenciadas Amor em Saúde Serviços Médicos & Homecare Ltda e Laboratório Clínico Cardio Imagem Ltda e, em camada subsequente, da empresa São Gabriel Serviços de Enfermagem & Médicos Ltda, com possível violação ao artigo 37 da Constituição Federal, à Súmula Vinculante nº 13 do STF e ao artigo 11 da Lei nº 8.429/1992;
2. Eixo II — Ausência de cobertura anestesiológica e acumulação de funções: apurar a operação do centro cirúrgico sem anestesiológista habilitado e exclusivo, ao menos de janeiro de 2025 a janeiro de 2026, a eventual realização simultânea dos atos cirúrgico e anestésico pelo médico Jefferson Sousa de Abreu e a concentração, em sua pessoa, das funções de cirurgião, de Diretor de Serviços de Saúde e de sócio administrador da empresa contratada para o fornecimento da anestesia, com possível exercício irregular da medicina e risco à vida dos pacientes;
3. Eixo III — Profissional fictício e inserção de dados inverídicos: apurar a manutenção do médico Francisco Silva de Abreu no CNES e o seu lançamento, no Sistema de Apoio à Entrada de Dados de AIH do DATASUS, como responsável por procedimentos faturados na competência de abril de 2025, período de ausência admitida pelo Município, com possível falsidade ideológica e inserção de dados inverídicos em sistema federal para viabilizar repasse de recursos do SUS, sem prejuízo da remessa de cópias ao Ministério Público Federal e à autoridade policial;
4. Eixo IV — Funcionamento sem alvará sanitário: apurar a operação do centro cirúrgico sem licença ou alvará sanitário válido, com pendências estruturais e operacionais não saneadas desde a vistoria de 2024, em possível afronta ao artigo 200, inciso VIII, da Constituição Federal, à Lei nº 6.437/1977, à Lei nº 8.080/1990 e às normas da ANVISA, com risco à saúde coletiva.

Fixado o objeto, DETERMINO ainda:

1. o registro e a autuação da presente Portaria, com a conversão da classe processual para Procedimento Preparatório, mantida a numeração de origem e o histórico de movimentações já praticadas;
2. que constem como investigados, sem prejuízo de futura ampliação ou exclusão conforme a instrução: o Município de Tocantinópolis; Maria da Conceição Marinho de Farias Rêgo, Secretária Municipal de Saúde; Carlos Augusto Paixão Rego; Jefferson Sousa de Abreu; Francisco Silva de Abreu; a empresa J S A de Saúde Ltda, CNPJ nº 35.576.980/0001-50; a empresa Amor em Saúde Serviços Médicos & Homecare Ltda, CNPJ nº 45.616.373/0001-20; o Laboratório Clínico Cardio Imagem Ltda, CNPJ nº 35.576.273/0001-63; e a empresa São Gabriel Serviços de Enfermagem & Médicos Ltda, CNPJ nº 05.884.413/0001-08, estas três últimas na condição de pessoas jurídicas integrantes da cadeia de triangulação sob apuração, cuja efetiva participação e responsabilidade serão confirmadas no curso da instrução;
3. a observância do prazo de noventa dias para conclusão do Procedimento Preparatório, prorrogável uma única vez por igual período mediante decisão fundamentada, nos termos da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, com promoção de arquivamento, conversão em Inquérito Civil ou adoção das demais providências cabíveis ao seu término;
4. o prosseguimento da instrução mediante o cumprimento das diligências determinadas em despacho próprio, reiterando-se as requisições pendentes e expedindo-se as novas que se fizerem necessárias ao esgotamento da prova, com especial atenção à notificação válida da empresa J S A de Saúde Ltda e do seu sócio administrador, ainda não aperfeiçoada;
5. a comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público.

Publique-se. Cumpra-se.

Tocantinópolis, 15 de junho de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS